

## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO : 21974-6/2011  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF AS  
IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EXECUTIVO  
MUNICIPAL  
GESTOR : JUAREZ COSTA  
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISES PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

### Senhor Secretário,

Vêm-nos o feito acima epigrafado, em face das justificativas de defesa, apresentada através do Protocolo nº 119792-D, às fls. 54/TCE, datado de 04/07/2012, pelo Sr. JUAREZ COSTA – DD. Prefeito Municipal de SINOP/MT, ex vi, às fls. 55 a 68/TCE e, documentações inclusas de fls. 69 a 327/TCE, por força da Notificação nº 401/2012, datado de 25/05/2012, adunado às fls. 42/TCE, a fim de esclarecer, sanar e/ou objurgar os indícios de irregularidades, contidas na inaugural, Representação Externa, da lavra do Controlador Geral da Prefeitura Municipal de SINOP/MT, objeto de análise técnica preliminar, consoante depreende-se às fls. 23 a 41/TCE.

### **1 – PRELIMINARMENTE**

#### 1.1. **Da Análise Técnica quanto ao pressuposto da tempestividade**

Ofício	Fls.	Data	PRAZOS
Notificação nº 401/2012	42	25/05/12 AR 29/05/2012	Fixação de prazo de 15 Dias, p/Resposta/Defesa
Protocolo nº 106127-D	44	12/06/12	Solicitação de Prorrogação de Prazo
Protocolo nº 108154-D	47	19/06/12	Solicitação de Vista, bem como de fotocópias
Declaração	51	20/06/12	Declaração que o Sr. Esteban Rafael Baldasso Romero – Assessor Jurídico OAB 14.717/MT, retirou do Gabinete do Relator cópias do presente feito.
Despacho nº 473/2012	52	25/06/12	Dilação de prazo deferida pelo Exmº. Sr. Cons. Relator, por mais 08 (oito) dias improrrogáveis, a serem

			contados a partir da publicação deste despacho
Publicação DO/MT	53	26/06/12	Dilação de Prazo

Desta feita, em consonância com o quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, apresentada pela Secretaria de Estado de Educação/MT, encontra-se **TEMPESTIVA**, diante do contido no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

## **2 – DOS ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES.**

Em apertada síntese, contou-se da parte dispositiva do relatório técnico inaugural – Representação Interna nº 23/2012 -, os seguintes achados/irregularidades em desfavor da Prefeitura Municipal de SINOP/MT:

" 1) O Relatório de Inspeção nº 001/2011 das fls. 07 à 15-TCE que trata da inassiduidade de 5 (cinco) servidores que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos constatou, em síntese, que nas 08 (oito) visitas efetuadas pelos servidores da Unidade Controle Interno em dias e horários aleatórios durante 02 (duas) semanas seguidas, em apenas uma ocasião havia um Assessor Jurídico em seu local de trabalho. Portanto, tal fato constitui desatendimento da Lei Municipal nº 598 que aponta uma jornada semanal de 40 horas semanais, combinada ao Decreto Municipal 008/2011 que estabelece horário de atendimento na Prefeitura e órgãos da Administração Pública como das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h.

É relevante também a informação que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.081/2008, de 23/12/08, que cria o cargo de Procurador Jurídico 40 h no quadro efetivo da Prefeitura, contendo 10 (dez) vagas, observando que as atribuições dos cargos constantes no Anexo I da referida lei são as mesmas do cargo comissionado de Assessor Jurídico, corroborando para o entendimento que a função técnica de advogado do município deve ser provida por meio de concurso público.

Importante ainda o achado sobre inconsistências na quantidade de vagas de Assessor Jurídico, pois um dos cargos ocupados é inexistente em face da Lei Municipal 1.286/2010 que estabeleceu quatro vagas para a função, bem como o registro que no

*Demonstrativo Analítico do Lotacionograma são apresentadas 05 (cinco) vagas para o cargo, quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas e que não estão apresentadas as 10 (dez) vagas de Procurador Jurídico 40 h criadas pela Lei nº 1.081/2008.*

*Diante dos fatos, reitera-se a conclusão do Relatório de Inspeção que os Assessores Jurídicos não cumprem a jornada de trabalho para a qual foram contratados, que o cargo de Assessor Jurídico é de natureza técnica, devendo ser provido por meio de concurso e, por fim, referendar a recomendação ao Prefeito que:*

- a) Adote providências imediatas visando a disponibilidade de espaço físico e recursos materiais, na estrutura da administração municipal pra acomodar os assessores;*
- b) Determine que os Assessores Jurídicos cumpram sua jornada de trabalho na estrutura da administração;*
- c) Realize concurso público para provimento das vagas do cargo de Procurador Jurídico 40hs, criado pela Lei nº 1.081/2008 e promova a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico, uma vez que as atribuições são as mesmas;*
- d) Adote as recomendações apresentadas na Nota nº 02/2011, promovendo a anulação de uma das nomeações de Assessor Jurídico da Portaria nº 052/2011, pelo fato de ter havido provimento de cargo inexistente de Assessor Jurídico;*
- e) Determine ao Setor de Recursos Humanos que regularize as informações constantes do Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, quanto à quantidade real de vagas existentes para o cargo de Assessor Jurídico 20 e 40hs (04) e a inclusão das 10 (dez) vagas criadas pela Lei nº 1.0821/2008 para o cargo de Procurador Jurídico.*

*2) - A Solicitação de Informações nº 45/2011 da fl. 16-TCE, que tem por destinatária a Procuradoria Jurídica do Município de Sinop e que confirma as constatações do Relatório de Inspeção nº 001/2011 é apropriado, no entanto não houve resposta ou medidas para sanar as impropriedades detectadas no referido relatório;*

*3) - A Nota nº 09/2011 das fls. 17 à 19-TCE, que tem por destinatários o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde*

*aponta que através de Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde contatou-se que o controle de frequência é ineficiente e ineficaz. Os detalhes das desconformidades estão apresentadas no subitem 4 do item I em que foi feita uma síntese da representação. Outra constatação verificada refere-se a não observância dos registros acerca dos controles, por parte da Gestão de Recursos Humanos, quando verificado que anotações de férias e licença prêmio no controle de frequência do servidor, permite o pagamento de integral de salário como se o servidor estivesse trabalhando, como é o caso da servidora Daniela Menezes Borges. Os registros verificados no controle de pontos da servidora demonstram que a mesma gozou férias no mês de dezembro de 2010, trabalhou durante o mês de janeiro de 2011 e gozou licença prêmio no período de fevereiro à abril de 2011. No entanto, a consulta do sistema da Folha de Pagamentos demonstra total divergência: em dezembro de 2010 recebeu horas normais, inclusive com ganho de horas extras e insalubridade, esteve de férias de 02/01/2011 à 31/01/2011 e nos meses de fevereiro à abril recebeu como se trabalhando estivesse, inclusive com ganhos de gratificação por insalubridade. Fato análogo que demonstra a ineficácia do controle existente é o caso do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco, que se encontrava de atestado médico pelo Previ até o dia 17/06/11 e findo o prazo do atestado não retornou ao trabalho e nem teve faltas lançadas em sua folha, percebendo horas trabalhadas sem que de fato tivesse trabalhado. Situação adicional verifica-se com relação às horas extras, quando constatado que o elevado número de horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Saúde não possuem comprovação de realização em razão da inexistência de controles. Diante das irregularidades acima elencadas, é necessário solicitar ao gestor que manifeste-se a respeito de cada assunto específico referentes aos controles de ponto da Secretaria Municipal de Saúde, que apresente os comprovantes da ocorrência das situações acima elencadas, isto é, os extratos de folha de pagamento, os registros de anotações de férias e licença prêmio e controle de ponto da servidora Daniela Menezes Borges no período de dezembro de 2010 a abril de 2011, bem como os controles de ponto, extratos de folha de pagamento e os registros de licença para tratamento de saúde do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco do ano de 2011.*

*Importante ainda que o gestor se manifeste a respeito das seguintes recomendações:*

- a) Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispões de relógio de ponto*

*biométrico instalado, recomenda-se que instituir, de imediato, o efetivo controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;*

- b) Como mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, implantar o controle de pontos biométrico, acessível a todos servidores;*
- c) Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compões a Administração Direta;*
- d) Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamentos.*

*4) A Solicitação de Informações nº 46/2011 da fls. 20 à 21-TCE, que tem por destinatários a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde e que menciona a necessidades de tomada de providências no tocante ao controle de frequência dos servidores e as recomendações listadas na Nota nº 09/2011, cita o fato de ter transcorrido 60 (sessenta) dias do prazo nela estabelecido e solicita informações sobre a situação em que se encontra o atendimento às referidas recomendações. No entanto, não houve atendimentos aos questionamentos ou ação no sentido de corrigir as deficiências no controle de pontos da Secretaria Municipal de Saúde”.*

### **3 – DA JUSTIFICATIVA/DEFESA – FLS. 55 a 68/TCE.**

Em apertada síntese, colhe-se das razões de defesa, encartado às fls. 55 a 68/TCE, o seguinte:

#### **Defesa a assessoria jurídica municipal**

- Que, uma das supostas irregularidades apontadas pela auditoria em voga consiste na suposta inassiduidade dos assessores jurídicos municipais, que exercem função pública em cargo comissionado, cuja alegação induz e pressupõe o não cumprimento pelos serviços públicos comissionados de suas funções, o que não pode prosperar;
- Que a controladoria Interna, apenas insurgiu-se contra a presença diária dos assessores

jurídicos sem, contudo, correlacionar suposta irregularidade com o cumprimento de seus respectivos deveres no exercício dessa função, os quais trabalham com processos judiciais, administrativos, emissão de pareceres jurídicos, orientações jurídicas em outros órgãos da municipalidade e assessoramento em geral;

– Aduz que os assessores jurídicos vêm desempenhando dignamente o trabalho em prol do Município de Sinop, sempre balizados nos princípios constitucionais a que toda Administração Pública está sujeita, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (cf. Art. 37, caput, CF);

– Reporta ao relatório de atividades incluso, aduzindo o excesso de serviços praticados pela assessoria jurídica municipal, que exemplificativamente, no período de 2010 e 2011 produziram mais de 13.430 (treze mil, quatrocentos e trinta) trabalhos, dentre petições iniciais, contestações, recursos, pareceres, manifestações diversas, decisões em processos administrativos e ofícios de orientação jurídica aos demais órgãos da Administração local;

– Que a média de produtividade mensal é mais de 560 (quinhentos e sessenta) trabalhos, cujos dados não foram apreciados pela controladoria interna do Município de Sinop e que deveriam ser considerados, uma vez que a representação externa acusa (de forma indireta) certo descumprimento da função pública pelos servidores, o que não condiz com a realidade;

– Ressalta que o trabalho jurídico, em especial a advocacia no setor público não pode estar atrelada de forma rigorosa e tão somente ao horário de funcionamento dos serviços municipais, a teor do disposto no Decreto Municipal n. 008/2011;

– Nesse compasso, ressalta que a Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado) que a relação de emprego (seja pública ou privada), na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia;

– Que a definição da carga horária do procurador e assessores jurídicos municipais é de competência do legislador local, porém, em razão da natureza da atividade desenvolvida, não pode ser integral, justamente porque a maior parte do trabalho não é realizado na repartição;

– Não obstante, em reforço a essa tese, traz a baila o julgado pela Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em especial pela Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos tombado sob o nº 0019802.45.2012.4.01.3800, impetrado pela Ordem

dos Advogados do Brasil, colacionada às fls. 60 a 63/TCE, dentre outros julgados nesse sentido;

– Registam que a Procuradoria Jurídica do Município de SINOP, já se encontra instalada em outro local da repartição, que muito embora ainda não seja o ideal (princípio da reserva do possível), consiste numa sala bem mais ampla, com computadores e mais mesas, estando mais apropriada para o trabalho dos assessores jurídicos, os quais vêm cumprindo adequadamente a jornada de trabalho na prática de trabalhos jurídicos em defesa do interesse público municipal;

### **Defesa a Secretaria Municipal de Saúde**

– Que a insurgências acusando a ausência de controle de jornada na Secretaria Municipal de Saúde, tem-se que está em instalação no Pronto Atendimento Municipal – PAM, um novo sistema eletrônico de controle de todas as atividades praticadas, atendimentos médicos, englobando o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais;

– Que o referido sistema é denominado *call center* bastante completo, que além de auxiliar no controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, demonstrará a produtividade efetiva de atendimentos de saúde praticados pelo órgão municipal respectivo;

– Às fls. 279 à 280/TCE, consta ofício nº 124/SAD/RH/2012, datado de 04/07/2012, noticiando o seguinte:

. **Que a Servidora, DANIELA MENEZES BORGES – Foi Instaurado Processo Administrativos Disciplinar por abandono de cargo.**

. **CARLOS EDUARDO FURTADO BLANCO – Respondeu Processo Administrativos Disciplinar culminando em demissão. Entretanto, em face de Revisão do Processo, obteve êxito, revertendo a decisão e sendo Reintegrado a função.**

– Entretanto, a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, aduz que já foi enviado ao setor de licitações pedido de aquisição de equipamentos adequados para o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, conforme provam os documentos

inclusos, revelando o interesse do Executivo local em regularizar e efetivamente retificar eventuais contingências, tais quais alegadas no relatório técnico em análise;

- Em suma, assevera que o conjunto de medidas programadas registrará não apenas o início dos serviços desenvolvidos por cada servidor, como também o horário inicial de atendimento, tempo de duração de consultas, tipo de procedimento realizado inerente a cada usuário da rede pública municipal de saúde, etc. Realmente, tais medidas revelam um modelo de sistema inovador que trará benefícios tanto em qualidade, quanto em eficiência do serviço público prestado aos municípios.

#### **Documentação carreada na defesa**

- Cópia da Ementa do Proc. 200.03.99.065341-7 AMS 208655 TRF 3ª Região, fls. 69 a 73/TCE;
- Cópia do Mandado de Segurança Coletivo Processo 18802-45.2012.4.01.3800 – Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil x Impetrado: Advogado Geral do Estado de Minas Gerais – TRF da 1ª Região, fls. 74 a 104/TCE;
- Cópia da Lei n. 568/99 – Que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura, estabelece o lotacionograma, fls. 105 a 238/TCE;
- Cópia da Lei n. 1286/2010 – Súmula promove modificações na Lei 568/99 e suas alterações posteriores, extinguindo e criando cargos, vagas e referências no quadro de provimento comissionado da Administração Pública Municipal, fls. 239 a 254/TCE;
- Cópia da Lei nº 1500/2011 – que promove modificações da Lei 568/99, fls. 255 a 258/TCE;
- Cópia de diversas Portarias, fls. 259 a 263/TCE;
- Cópia do demonstrativo analítico do lotacionograma, fls. 264 a 274/TCE;
- Diversos Ofícios adunado às fls. 275 a 281/TCE;
- Cópia de extratos de recibo de pagamento de salário, fls. 282 a 314/TCE;
- Cópia de alguns atestado médicos 318 a 321/TCE;
- Cópia de abertura de extrato de licitação fls. 321 a 323/TCE;
- Cópia de proposta de venda de equipamento de controle de ponto na área da saúde, fls. 324 a 327/TCE.
- Às fls. 279 à 280/TCE, consta ofício nº 124/SAD/RH/2012, datado de 04/07/2012,

noticiando Procedimento Administrativo em desfavor dos seguintes servidores: **DANIELA MENEZES BORGES e, CARLOS EDUARDO FURTADO BLANCO**

#### **4 – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA**

##### **4.1. - Breve Retrospectiva fática/material do cargo/função de Assessoria jurídica municipal**

A título de prelúdio, compulsando o presente feito, colhe-se das fls. 260 a 263/TCE, as seguintes nomeações para o Cargo de Assessor Jurídico, a saber:

ITENS	NOME	CARGO	ADMISSÃO	PORTARIA Nº
1	OSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO	Assessor Jurídico	02/02/11	052/2011 fls. 259
2	ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO	Assessor Jurídico	01/02/11	052/2011 – fls. 259
3	ANDREA FERDINANDO VAREA	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009 – fls. 260
4	DANIELA SEEFELD WERNER	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009– fls. 260
5	GILBERTO JUTHS RISSATO	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009– fls. 260
6	DIEGO GUTIERREZ DE MELO	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009– fls. 260
7	RINALDO FERREIRA DA SILVA	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009– fls. 260
8	MÁRCIA REGINA GONÇALVES CROSARA ABRAHÃO	Coordenadoria Executiva do Procon	02/01/09	026/2009– fls. 260
9	OSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO	Coordenador Jurídico do Procon	02/01/09	026/2009– fls. 260
10	RAQUEL ZINI	Chefe da Divisão Auxiliar da Procuradoria Jurídica	02/01/09	026/2009– fls. 260
11	BRUNO EDUARDO HINTZ	Chefe do Depto Auxiliar da Procuradoria Jurídica	02/01/09	026/2009– fls. 260
12	IVETE MALLMANN FRANKE	Diretora Executiva do Procon	02/01/09	026/2009– fls. 260
13	DIGO TADEU DAL AGNOL	Assessor Jurídico 40 h	02/01/09	026/2009– fls. 260
14	MIGUEL TAVARES MARTUCCI	Assessor Jurídico 40 h	05/08/09	439/2009 – fls. 261
15	FLÁVIO DE PINHO MASIERO	Assessor Jurídico	02/07/11	324/2011 – fls. 262
16	GISELY MARENGONI	Assessor Jurídico	16/11/11	523/2011 – fls. 263

Nesse compasso, dispõe a Lei nº 568/99, de 25/10/199, adunado às fls. 105 a 238/TCE, em específico aos itens 1.2. e 1.3, quanto as condições de trabalho, o quanto

segue:

*"1.2. Cargo: Procurador Jurídico – Referência Salarial: CC-11*

*Condições de Trabalho*

*a) Jornada: 44 horas semanais.*

*b) Especial: Contato com o público; realização de viagens e trabalhos aos sábados domingos e feriados.*

*" 1.3. Cargo: Assessor Jurídico – Referência Salarial: CC -09*

*Condições de Trabalho*

*a) Jornada: 20 e 40 horas semanais.*

*b) Especial: Contato com o público; realização de viagens e trabalhos aos sábados domingos e feriados.*

Mais, adiante desse mesmo diploma legal, no item II, dispõe sobre o Quadro Comissionado, ex vi às fls. 122/TCE, a saber:

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE/VAGAS</b>
ASSESSOR JURÍDICO	6

Ato contínuo, pela Lei nº 1286/2010, às fls. 239 a 254/TCE, que alterou a Lei nº 568/99, de 25/10/199, assim dispõe o art. 2º, "verbis":

*" Art. 2º: Ficam extintos do quadro de provimento comissionado da Lei nº 568/99 e suas alterações posteriores, os cargos e vagas abaixo relacionados:"*

(...)

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE/VAGAS</b>
ASSESSOR JURÍDICO 20 HORAS	1
ASSESSOR JURÍDICO 40 HORAS	1

Nessa linha intelectual, com a novel Lei nº 1500/2011, às fls. 255 a 258/TCE, que alterou a Lei nº 568/99, de 25/10/199, assim dispõe o art. 2º, "verbis":

" Art. 2º: Ficam criadas na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal as vagas abaixo especificadas, que integrarão o Quadro Geral de Cargos da Lei nº 568/99, conforme segue":

II – Comissionados – referencia salarial: CC - 09:

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE/VAGAS
ASSESSOR JURÍDICO 20 HORAS	3
ASSESSOR JURÍDICO DO PROCON	1

Ademais, cotejando o relatório folha mensal, Lotacionograma referência 2012/07, que repousa às fls. 258/TCE, constata-se o seguinte:

ITENS	NOME	CARGO	SALARIO	LOTAÇÃO
1	JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO	Assessor Jurídico	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
2	ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO	Assessor Jurídico	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
3	GILBERTO JUTHS RISSATO	Assessor Jurídico 40 h	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
4	RINALDO FERREIRA DA SILVA	Assessor Jurídico 40 h	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
5	MIGUEL TAVARES MARTUCCI	Assessor Jurídico 40 h	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
6	FLÁVIO DE PINHO MASIERO	Assessor Jurídico	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO
7	GISELY MARENGONI	Assessor Jurídico	R\$ 4.616,80	GABINETE DO PREFEITO

Por derradeiro, subsistindo os seguintes Assessores Jurídicos:

1	ANDREA FERDINANDO VAREA	Assessor Jurídico 40 h
2	DANIELA SEEFELD WERNER	Assessor Jurídico 40 h
3	DIEGO GUTIERREZ DE MELO	Assessor Jurídico 40 h
4	MÁRCIA REGINA GONÇALVES CROSARA ABRAHÃO	Coordenadoria Executiva do Procon
5	JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO	Coordenador Jurídico do Procon
6	RAQUEL ZINI	Chefe da Divisão Auxiliar da Procuradoria Jurídica
7	BRUNO EDUARDO HINTZ	Chefe do Depto Auxiliar da Procuradoria Jurídica
8	IVETE MALLMANN FRANKE	Diretora Executiva do Procon
9	DIGO TADEU DAL AGNOL	Assessor Jurídico 40 h

Com efeito, consultando o Lotacionograma, encartado às fls. 264 a 274/TCE, correlatas ao presente mister, este informa o seguinte:

CARGO/FUNÇÃO	QTDE AUTORIZADA PCCS		QTDE VAGAS OCUPADAS
	Comissão	Efetivo	Comissão
Assessor Jurídico	7	0	7
Coordenador Executivo do Procon	1	0	1
Coordenador Jurídico Adm. E Legis	1	0	1
Coordenador Jurídico do Procon	1	0	1
Diretor Executivo do Procon	1	0	1
Procurador Jurídico	1	0	1

#### **4.2. - Da Análise técnica da defesa do cargo/função de Assessoria jurídica municipal**

Nesse diapasão, vê-se dos demonstrativos acima, que os cargos/função de Assessoria Jurídica do Poder Executivo de Sinop, são **CARGOS EM COMISSÃO**. Por conseguinte, obrigatoriamente, remete-nos a a nossa Constituição Federal/88, "verbis"

"Art. 37.

(...)

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".*

Nesse contexto, há que ressaltar que os **CARGOS COMISSIONADOS SÃO DESTINADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**, ou seja: uma modalidade de provimento de **CARÁTER EXCEPCIONAL**.

De mais a mais, em se tratando de **CARGO EM COMISSÃO**, este pode ser preenchido por qualquer pessoa (**salvo nepotismo**), mesmo que não sejam ocupantes de qualquer posto na Administração, obviamente o que não ocorre "*in casu*", tendo em vista que o cargo/função de Assessor Jurídico, é eminentemente Técnico, bem diametralmente oposto ao cargo/função de **Confiança**, que são conferidas tão somente **ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE**.

De outro giro, os **CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR JURÍDICO, NÃO ATENDEM A ESSES PRECEITOS**. Isso porque, como já dito, estes são EMINENTEMENTES TÉCNICOS.

Ademais, cumpre registrar que **NÃO É O NOME DO CARGO**, que define se o mesmo é comissionado, mas sim a **NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES PARA ELE DEFINIDAS BEM COMO AS ATIVIDADES REALIZADAS POR SEU OCUPANTE**. Deveras, é sabido e consabido que cargo/função de Assessor Jurídico, é eminentemente técnico.

A propósito, quanto ao julgado pela Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em especial pela Seção Judiciária de Minas Gerais – Mandado de Segurança Coletivo do feito sob o nº 0019802.45.2012.4.01.3800, trazido a baila pela justificativa de defesa, este pertini aos PROCURADORES DO ESTADO, o que não é o presente caso, tendo em vista que a presente matéria, refere-se tão somente ao cargo/função de ASSESSOR JURÍDICO, consignado na ATIVIDADE DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA DA MUNICIPALIDADE DE SINOP/MT, *ex vi*, as atribuições bem definidas na própria Lei nº 568/99, de 25/10/199, adunado às fls. 105 a 238/TCE e, suas alterações, que **INCLUSIVE PREVIO A JORNADA DE TRABALHO DESTES RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS**.

Ao final, colhe-se do quadro demonstrativo, disposto no item 4.1., acima delineados, que a Prefeitura Municipal de SINOP/MT, dispõe de 11 (onze) profissionais da área Jurídica, ocupantes do cargo/função de **Assessor Jurídico** e, 05 (cinco) ocupantes de Cargos de Direção, Coordenadoria e chefe de divisões.

Em contrapartida, mostra-se incongruência, entre o disposto na Lei Municipal 1.286/2010, (que estabeleceu 04 (quatro) vagas para a respectiva função com o Demonstrativo Analítico do Lotacionograma que apenas apresentou 05 (cinco) vagas), quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas para o cargo de assessor jurídico. Por igual, o cargo de Procurador Jurídico, uma vez que não apresentada as 10 (dez) vagas para este referido cargo/função.

Ora, nesse palmilhar, também restou assente, à necessidade que a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, deflague o necessário CONCURSO PÚBLICO, a fim de prover os cargos dessa carreira Assessor Jurídico.

Ao final, pelas razões acima aprazadas, em específico quanto ao Controle de Ponto, propriamente dito, entendemos que faz-se necessário apenas e tão somente aos ocupantes do cargo/função de **Assessores** Jurídicos (emissão de pareceres jurídicos, orientações jurídicas, assessoramento, elaboração das peças processuais) e, pelas próprias razões da defesa, NÃO aos Coordenadores e Chefes Jurídicos, a fim de que a este último e, apenas a este, possam desempenharem suas atividades (nas idas aos fóruns, audiências dentre outras particularidades inerentes a Lei 8.906/94 – Estatuto do Advogado.

#### **4.3. - Da Análise técnica quanto a Secretaria Municipal de Saúde**

Diante das assertivas da defesa, agregada a materialidade carreada aos autos (fls. 321 a 327/TCE), nota-se que a Prefeitura Municipal de SINOP/MT, está implantando o necessário controle de jornada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no Pronto Atendimento Municipal – PAM, denominado *call center*.

Entretanto, diante do ofício nº 124/SAD/RH/2012, datado de 04/07/2012, adunado às fls. 279 a 280/TCE, noticiando que **a Servidora, DANIELA MENEZES BORGES – Foi Instaurado Processo Administrativo Disciplinar por**

**abandono de cargo e, quanto ao Servidor CARLOS EDUARDO FURTADO BLANCO – Respondeu Processo Administrativo Disciplinar culminando em demissão. Entretanto, em face de Revisão do Processo, obteve êxito, revertendo a decisão e sendo Reintegrado a função.**

Deveras, diante dessa prova CABAL, mostra-se verossímil as assertivas da inaugural, de que NÃO HÁ QUALQUER CONTROLE DE ASSIDUIDADE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SINOP/MT.

Nesse sentido, convalidamos o pretérito relatório técnico preliminar, com relação as recomendações ali contidas, quais sejam:

- a) *Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispões de relógio de ponto biométrico instalado, recomenda-se que instituir, de imediato, o efetivo controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;*
- b) *Como mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, implantar o controle de pontos biométrico, acessível a todos servidores;*
- c) *Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compões a Administração Direta;*
- d) *Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamentos.*

## **5- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, nos termos das razões depreendidas no presente relatório técnico de defesa, acerca dos achados constantes da parte dispositiva do pretérito relatório técnico preliminar, sugerimos que a Prefeitura Municipal de SINOP/MT, incorreu na seguinte irregularidade/ilegalidade:

- 1) - " KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de

*natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)";*

2) - " *KB\_02. Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal)*

Ao final, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Pela Procedência da Representação Interna;
- b) Pela aplicabilidade de Multa ao DD. Prefeito Municipal de SINOP/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
04/10/2012.

Moisés Paelo Camarão  
Técnico de Controle Público Externo/TCE

PROCESSO : 21974-6/2011  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
ASSUNTO : REPRESENTACAO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF AS  
IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EXECUTIVO  
MUNICIPAL  
GESTOR : JUAREZ COSTA  
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISÉS PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 04/10/2012.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal